



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO AMAPA
Rua General Rondon, 1295 - Bairro Centro, Macapá/AP, CEP 68900-911
Telefone: 3312 - 3300 - <https://www.tjap.jus.br>

DESPACHO DECISÓRIO Nº 466/2026/GABINETE DO PRESIDENTE

Processo nº 0016775-74.2025.8.03.0901

Interessado: COORDENADORIA DE IMPLANTACAO E GERENCIAMENTO DO ESOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa F5 CONSULT LTDA (CNPJ nº 44.141.267/0001-74), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c” e §3º c/c art. 6º, inciso XVIII, alínea “c”, ambos da Lei nº 14.133/2021, visando à prestação de serviços de consultoria técnica especializada em eSocial, com carga horária de 05 (cinco) horas mensais, totalizando 60 (sessenta) horas anuais, a serem executadas no período de 12 (doze) meses.’

O valor da hora técnica é de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), perfazendo o montante mensal de R\$ 2.375,00 (dois mil, trezentos e setenta e cinco reais) e valor global estimado de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

O feito foi regularmente instruído com Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, minuta do Termo de Inexigibilidade e minuta contratual, além da estimativa de despesa e documentos comprobatórios da notória especialização da empresa.

Submetido à análise jurídica prévia, a Assessoria Jurídica da Secretaria-Geral, por meio do Parecer Jurídico nº 22/2026 – ASSEJUR/SG/TJAP (ID 0255620), manifestou-se pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, recomendando a observância dos apontamentos consignados nos itens II.6, II.9, II.10 e II.12 do referido parecer.

Consta, ainda, Nota de Reserva nº 2026NR003145 (ID 0248127), demonstrando a existência de disponibilidade orçamentária para custeio da despesa.

No que concerne ao planejamento da contratação, verifica-se que, embora haja registro da demanda no sistema Compras.gov.br, a Assessoria Jurídica consignou a necessidade de deliberação expressa da autoridade competente quanto à inclusão do objeto no Plano Anual de Contratações – PCA 2026, ante a exigência prevista no art. 15, §2º, da Resolução nº 1.699/2025-TJAP.

Cumprir destacar que o Plano Anual de Contratações encontra respaldo no art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, constituindo instrumento essencial de governança, planejamento e racionalização das despesas públicas.

No âmbito deste Tribunal, a matéria é disciplinada pela Resolução nº 1.699/2025-TJAP, que prevê, em seus arts. 13, 14 e 15, a possibilidade de inclusão, revisão ou alteração de demandas durante o

exercício, desde que mediante justificativa e aprovação da autoridade competente, conforme a seguir disposto em grifos não originais:

(...)

(...)

Inclusão, exclusão ou redimensionamento

Art. 13. O Plano de Contratações Anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens, mediante aprovação pela autoridade competente, sendo devidamente publicado nos meios oficiais no prazo de quinze dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, para adequação ao orçamento aprovado para aquele exercício.

Art. 14. Durante o ano de sua execução, o Plano de Contratações Anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente.

Parágrafo único. O Plano de Contratações Anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado nos meios de divulgação dos atos deste Poder.

(...)

Art. 15. O setor de contratações verificará se as demandas encaminhadas constam no Plano de Contratações Anual (PCA) anteriormente à sua execução.

§1º Após a análise e verificação de que as demandas estão previstas no PCA e adequadas ao atual cenário, a demanda será submetida para nova análise e deliberação da autoridade competente, garantindo que todas as circunstâncias e eventuais alterações no contexto ou na execução sejam devidamente avaliadas antes da formalização da contratação.

§2º As demandas que não constarem no Plano de Contratações Anual deverão indicar, no documento de formalização de demanda ou no estudo técnico preliminar, a justificativa da ausência de inclusão no PCA, devendo ser imediatamente submetidas à apreciação da autoridade competente.

§3º O setor de contratações deverá anotar em registro próprio as demandas não previstas no Plano de Contratações Anual, a fim de serem incorporadas no plano do exercício subsequente, assegurando o planejamento adequado para futuras contratações.

(...)

Verifica-se, portanto, conforme dispõe o art. 15 da referida norma, inserido no Capítulo VII – Da Execução, compete ao setor de contratações verificar, previamente à execução, se a demanda consta no Plano de Contratações Anual, submetendo-a, após essa análise, à deliberação da autoridade competente (§1º), bem como registrando adequadamente as hipóteses de não previsão (§§2º e 3º).

Ressalte-se que a Resolução é clara ao atribuir ao setor de contratações a verificação da compatibilidade da demanda com o PCA e a adoção das providências operacionais necessárias à sua formalização (art. 15 e art. 16), cabendo às unidades técnicas e administrativas atuar de forma coordenada e complementar, em regime de cooperação institucional. A adequada execução do Plano de Contratações Anual pressupõe, portanto, o cumprimento das obrigações correspondentes por cada unidade envolvida, nos limites de suas competências normativamente definidas.

No caso concreto, a necessidade da contratação está devidamente justificada nos autos, considerando a obrigatoriedade legal do eSocial para os órgãos públicos, a complexidade técnica envolvida na sua implantação e manutenção, o impacto transversal da consultoria nas áreas de folha de pagamento, cadastro, magistrados e finanças; bem como a singularidade e notória especialização da empresa escolhida, conforme demonstrado na instrução processual e reconhecido no parecer jurídico.

A ausência de previsão originária no PCA 2026 não inviabiliza a contratação, desde que observada a regularização formal mediante autorização da autoridade competente, nos termos expressos da Resolução nº 1.699/2025-TJAP.

Assim, à luz do art. 15, §2º, da Resolução nº 1.699/2025-TJAP, e considerando que o planejamento anual não é instrumento imutável, admitindo alterações justificadas no curso do exercício, mostra-se legítima a inclusão superveniente da presente demanda no PCA 2026, como condição para o regular prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **acolho** os termos do Parecer Jurídico nº 22/2026 – ASSEJUR/SG/TJAP, e em que pese a decisão ao ID 0256086 ter sido proferida de forma escoreita e nos termos da normativa interna, acolho ao pedido para complementa-la, para tanto **ratifico** a necessidade administrativa da contratação; **autorizo** a inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações – PCA 2026, nos termos do art. 15, §2º, c/c art. 14 da Resolução nº 1.699/2025-TJAP, devendo a unidade competente proceder aos registros formais e às adequações pertinentes no planejamento institucional; **autorizo** a contratação via inexigibilidade de licitação da empresa F5 CONSULT LTDA (CNPJ nº 44.141.267/0001-74, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “c” e §3º c/c art. 6º, inc. XVIII, “c” ambos da Lei nº 14.133/21, para contratação de consultoria em eSocial com duração de 05 (cinco) horas mensais, totalizando 60 (sessenta horas anuais), a serem usufruídas dentro de 12 (doze) meses ao custo total da consultoria de **R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais)**, nos termos delineados no Termo de Referência; e **determino** ainda a estrita observância das demais recomendações constantes nos itens II.6, II.9, II.10 e II.12 do Parecer Jurídico, especialmente quanto à atualização das certidões de regularidade, adequação da minuta contratual e demais ajustes formais.

À **Secretaria de Gestão de Licitações e Contratos** para adoção das providências necessárias ao cumprimento desta decisão, incluindo a formalização da inclusão no PCA 2026 e o regular prosseguimento dos trâmites contratuais, na forma da Lei nº 14.133/2021 e da Resolução nº 1.699/2025-TJAP.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **JAYME HENRIQUE FERREIRA, Presidente**, em 20/02/2026, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tjap.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0257165** e o código CRC **7DE2C6F3**.